



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000327143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1003086-70.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelada ROSA FRANCO DE NORONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Francisco Bianco
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 21816

APELAÇÃO Nº 1003086-70.2018.8.26.0053

COMARCA: São Paulo

APELANTE: São Paulo Previdência - SPPREV

APELADA: Rosa Franco de Noronha

INTERESSADO: Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV

REEXAME NECESSÁRIO: artigo 14, § 1º, da Lei Federal 12.016/09.

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Simone Viegas de Moraes Leme

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL CIVIL – PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE VENCIMENTOS – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 – POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de reconhecimento do direito da parte impetrante à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade de vencimentos. 2. A parte impetrante, Policial Civil Estadual, ingressou no serviço público anteriormente à EC 41/03. 3. Inaplicabilidade, na hipótese dos autos, do resultado do v. acórdão, proferido pelo C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, Rel. o Des. Márcio Bartoli, na ADI nº 2198144-61.2015. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STF e deste E. Tribunal de Justiça. 5. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida. 6. Sentença, ratificada, inclusive, com relação aos ônus decorrentes da sucumbência. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, desprovidos.

Trata-se de recursos oficial e de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 178/185, que concedeu a ordem impetrada em mandado de segurança, para reconhecer o direito da parte impetrante à aposentadoria especial, mediante proventos integrais e paridade de vencimentos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da lei, sem a incidência de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/09.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte impetrada, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, o seguinte: a) existência de reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09; b) desnecessidade de remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista o r. parecer oferecido pela D. Promotoria de Justiça, a fls. 173/174.

Os recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, não comportam provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Policial Civil Estadual, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade de vencimentos, nos termos da LCF nº 51/85, na redação da LCF nº 144/14.

Pois bem. Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte impetrante na petição inicial, mesmo porque a repercussão geral da matéria já foi reconhecida, pelo E. STF, em 8.2.08, no julgamento do RE nº 567.110.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, por ocasião do julgamento do mérito do recurso acima mencionado, o Pleno do C. STF reiterou o r. posicionamento anteriormente manifestado na r. decisão colegiada, proferida na ADI nº 3.817/DF, no que diz respeito à recepção do artigo 1º, I, da LCF nº 51/85, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

(RE 567110/AC, STF, Tribunal Pleno, Rel. a Min. Cármen Lúcia, j. em 13.10.10)

Ressalte-se, por oportuno que é inexigível, no caso concreto, o implemento da idade, pois, a parte impetrante ingressou no serviço público anteriormente à EC nº 41/03. Daí porque, tem direito à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade de vencimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra parte, no âmbito Estadual, o C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do mandado de injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000, Relator o Eminentíssimo Desembargador Cauduro Padin, reconheceu, igualmente, a vigência do diploma legal que regulamentou a aposentadoria de policiais civis (LCF nº 51/85 e a LCE nº 1.062/08). Confira-se:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada.”

Além disso, a hipótese dos autos deve ser analisada de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 51/85 que, no tema em questão, dispõe o seguinte:

“Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.”

Mas, não é só. A Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, prevê, igualmente, o seguinte:

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.”

“Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”

Aliás, com relação à paridade de vencimentos, é relevante consignar o trecho significativo do r. voto proferido pelo Eminente Desembargador Décio Notarangeli, nos autos do recurso de apelação nº 1043205-78.2015.8.26.0053, *in verbis*:

“(…) Com efeito, a apelante comprovou ter mais de vinte e cinco anos de contribuição previdenciária e quinze anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial (fls. 21). Tendo ingressado no serviço público, na carreira policial, em 18 de setembro de 1996 (fls. 20), portanto, antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a apelante adquiriu o direito à aposentadoria especial, com paridade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade de proventos, nos termos do art. 1º, II, “b”, da LC nº 51/85, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Colendo STF (RE nº 567.110/AC). Esse tratamento diferenciado tem respaldo no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que em sua parte final ressalvou, nos termos definidos em leis complementares, a concessão de aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência, cujas atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (incisos I a III). As chamadas regras de transição constantes do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05, usualmente invocadas para afastar a incidência da LC nº 51/85, aplicam-se às aposentadorias comuns, não à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, CF, como ocorre no caso dos policiais civis que exercem atividade de risco. A propósito, foi como decidiu a E. 11ª Câmara de Direito Público deste Tribunal em caso análogo, em venerando acórdão de que foi relator o eminente Des. Ricardo Dip, do qual se extrai o seguinte excerto: “Reconhece-se o direito à paridade e à integralidade remuneratória aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (15-12) e 41/2003 (19-12), observando-se, que nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, segundo o texto da Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: '§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física' (o realce gráfico não é do original)” (Apelação nº 0017986-85.2012.8.26.0053, rel. Des. Ricardo Dip, j. 11/06/13). Não se nega ao Estado autoridade para o exercício de competência legislativa suplementar (art. 24, XII, CF) em matéria que disponha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre os servidores estaduais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, pois a norma do art. 61, § 1º, II, c, da CF, é de observância obrigatória pelos entes federados. Todavia, a lei como norma geral de conduta, salvo expressa disposição em contrário, inexistente na espécie, tem sua eficácia voltada para o futuro. Logo, não pode a LC nº 1.062/08 retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas consolidadas sob a égide de legislação anterior. Ademais, não se trata na espécie de fusão de normas ou sistemas previdenciários com a criação de novo modelo híbrido composto pela miscigenação de regras e requisitos mais favoráveis ao segurado. Trata-se isso sim de fazer incidir no caso concreto a norma jurídica aplicável, a Lei Complementar nº 51/85, afastando a incidência da norma jurídica posterior inaplicável à espécie. De rigor, pois, a concessão da segurança.(...).”

(Apelação nº 1043205-78.2015.8.26.0053 - E. 9ª Câmara de Direito Público - Julgada em 28.3.16)

Outrossim, confira-se, ainda, a propósito da matéria ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“APOSENTADORIA ESPECIAL. Pedido fundado na Lei Complementar Paulista nº 51/85. Norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988, na dicção do E. STF. Possibilidade de aplicação aos policiais civis. Lei Complementar Paulista nº 1.062/2008. Ausência de incompatibilidade. Diálogo de complementariedade. Ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03. Direito à integralidade do benefício e paridade com os servidores em atividade. Apelação da Fazenda Paulista e reexame necessário, este considerado interposto, não providos.”

(Apelação nº 0003921-33.2014.8.26.0274 - 5ª Câmara de Direito Público - Rel. o Des. Fermino Magnani Filho -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgado em 12.12.16 - v.u.)

“Mandado de Segurança. Direito Administrativo e Constitucional. Investigador de Polícia Aposentadoria especial Servidor com 30 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição e mais de 20 anos de atividade policial - Aplicação da LC 51/85 c.c. LC 1062/08 - Viabilidade Verificados os requisitos de tempo de contribuição e tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, faz jus o servidor ao benefício diferenciado, com paridade de reajuste e integralidade de provento (EC 47/05) Precedentes da Colenda 13ª Câmara de Direito Público. Dá-se provimento ao recurso do impetrante e nega-se provimento aos recursos do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV e à remessa oficial.”

(Apelação nº 1021303-35.2016.8.26.0053 - E. 13ª Câmara de Direito Público - Rel. o Des. Ricardo Anafe - Julgado em 7.12.16 - v.u.)

Finalmente, no que diz respeito ao resultado da ADI nº 2198144-61.2015, Rel. o Des. Márcio Bartoli, tem-se que o C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça não analisou especificamente o mérito da questão. Na realidade, o referido e v. acórdão consignou a inadequação da via eleita para a análise de eventual incompatibilidade da Instrução Conjunta UCRH/SPPREV nº 03/14 e a legislação infraconstitucional.

Portanto, a concessão da ordem impetrada em mandado de segurança era mesmo de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, inclusive, relativamente aos ônus decorrentes da sucumbência.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO BIANCO
Relator